



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 022/2021

ALTERA A LEI Nº 2.407, DE 22 DE JUNHO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O art. 1º da Lei Municipal nº 2.407, de 22 de junho de 2007, que dispõe sobre a gratuidade no transporte coletivo urbano de passageiros aos portadores de necessidades especiais, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica assegurada a gratuidade no transporte coletivo urbano de passageiros às pessoas portadoras de necessidades especiais comprovadamente carentes, com domicílio no Município de Curvelo, que se enquadrem em um ou mais dos seguintes diagnósticos:

I – deficiente físico: pessoa com alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções, conforme definido no Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e na alínea “a”, do inciso I, do § 1º, do art. 5º do Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004;

II – (...)

III – (...)

IV – (...)

V – autista: pessoa com deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; e/ou que apresente padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

Parágrafo único. O solicitante que pleitear o benefício com base em declarações que sejam comprovadamente falsas ou inverídicas ficará sujeito ao imediato cancelamento do benefício e à aplicação de multa administrativa, sem prejuízo da aplicação das sanções penais cabíveis”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curvelo, 14 de abril de 2021.

Luiz Paulo Glória Guimarães  
Prefeito